

BOLETIM PFE/Cade

Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade

Boletim Quadrimestral
Abril a julho de 2026





Expediente

Institucional

Procuradora-Chefe Adjunta

Fernanda Raso Zamorano

Coordenação-Geral de Contencioso Judicial

Érico Gonçalves

Coordenação-Geral de Matéria Administrativa

Ediwagner de Almeida Martins

Coordenação-Geral de Estudos e Pareceres

Carolina Saboia Fontenele de Araújo

Técnico

Elaboração

Neiva Araujo

Fernanda Lopes Martins

Diagramação

Assessoria de Comunicação Social

Estrutura da Procuradoria

A Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade é o órgão da Advocacia-Geral da União responsável pela consultoria, assessoramento jurídico e representação judicial e extrajudicial do Cade e formada por três coordenações.

Coordenação-Geral de Contencioso Judicial

Atua perante o Poder Judiciário para postulação e defesa dos interesses do Cade, com apoio dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal da AGU.

Coordenação-Geral de Matéria Administrativa

Presta consultoria e assessoramento jurídicos em temas relacionados a licitações, contratos, convênios, processos administrativos sancionadores e demais matérias voltadas à área meio.

Coordenação-Geral de Estudos e Pareceres

Presta consultoria e assessoramento jurídicos sobre a atividade finalística da autarquia.

Estrutura organizacional



Fernanda Raso Zamorano
Procuradora-Chefe Adjunta

CGCJ



Érico
Gonçalves



Cecília
Aranha



Fábio
Sgueri



Fábio
Holanda



Natalia
Lacerda



Ygor
Norat

CGEP



Carolina
Saboia



Antônio
Salmeirão



Humberto
Santos



Karla
Margarida



Marcela
Roque

CGMA



Ediwagner
Martins



Cassio
Rosa



Christian
Leal



Edivan
Miranda



Fábio
Souza



Juliana
Brasil



Marcelo
Gramigna



Neiva
Araújo

Servidores

Secretariado e Equipe



Eliete
Bala



Evelin
Andrade



Francinaldo
Martins

Estagiários



Ane Caroline
Castro



Fernanda
Martins



Leonardo
Castro



Atuação das Coordenações

A group of people, mostly men, are shown from the chest up, standing in a circle with their hands stacked on top of each other in the center. They are wearing various casual shirts in colors like olive green, light blue, white, and dark grey. The image is framed by a green rounded rectangle. In the top right corner, there is a solid purple square. A dark blue banner with white text is positioned across the lower middle of the image.

Coordenação de Contencioso Judicial



Mandado de Segurança Facebook vs. CADE

Objeto: Trata-se de Mandado de Segurança que visa a concessão de efeito suspensivo contra as medidas preventivas determinadas e especificadas no Despacho SG nº. 2/2026 e Nota Técnica SG nº. 2/2026, proferidos pela Superintendência Geral do CADE no âmbito do Inquérito Administrativo.

Tese da representada: Intervenção abusiva; (ii) violação, pela autoridade Coatora, dos arts. 38, I e IV, 39 e 84 da LDC; (iii) restrição de princípios constitucionais; (iv) violação do dever legal de motivação; (v) inexistência do perigo da demora na continuação da conduta; e (vi) evidente perigo da demora reverso pelo risco à continuidade da operação da API do WhatsApp Business.

Tese do CADE: Posição dominante do agente investigado, pois o WhatsApp lidera o mercado brasileiro de mensageria com poder absoluto; o controle sobre infraestrutura indispensável ao acesso de usuários; a existência de integração vertical com solução própria potencialmente concorrente; e a alteração unilateral de condições de acesso capazes de produzir efeitos excludentes imediatos. A liberdade de iniciativa invocada pelas representadas com base no Marco Civil da Internet e na Lei de Liberdade Econômica não se presta a acobertar condutas ofensivas aos direitos digitais do consumidor e que existe risco efetivo de diminuição de oferta de ferramentas e soluções de IA com os novos Termos do WhatsApp Business, a impactar a qualidade dos serviços e a inovação. Há o dever de neutralidade da representada, reputando-se ilícita a interrupção unilateral de fluxo de inovação, vez que prejudiciais ao consumidor.

Decisão da 20ª. Vara Federal do Distrito Federal: Revogada a medida liminar, por meio de sentença que concluiu estar presente a proporcionalidade e razoabilidade da medida preventiva, tendo em vista a identificação de fundados indícios de infração à ordem econômica.





Cartel em Licitação de Medicamentos

Objeto: Trata-se de mandado de segurança impetrado, no qual busca o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e o consequente trancamento do Processo Administrativo.

Tese do representado: Prescrição da pretensão punitiva e garantia da plenitude da defesa e contraditório.

Tese do CADE: A redação originária do artigo 28 da Lei nº. 8.884/1994, dispositivo invocado pelo representado para fundamentar a prescrição de cinco anos, vigorou somente até 30 de junho de 1998, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.708. Tal Medida Provisória foi reeditada doze vezes e revogada pela Medida Provisória nº. 1.859-13, de 02 de junho de 1999 (publicada no DOU em 03 de junho de 1999), esta reeditada quatro vezes e finalmente convertida na Lei nº 9.873/1999. Vê-se, portanto, que a prática da conduta objeto do processo sancionador ocorreu quando já estava em vigor a lei que determina o prazo prescricional previsto na lei penal, afastando-se a alegação de prescrição com base no regime anterior. Não há que se falar, ainda, em retroatividade de norma mais benéfica, sobretudo considerando que a legislação subsequente – a Lei nº. 12.529/2011.

Decisão do Desembargador Relator João Pedro Gebran Neto, da 12ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região: As alegações foram rejeitadas, por entender que: (i) não houve manifestação do juízo de origem acerca da pretensão punitiva, tendo restado vedada a análise da matéria pelo Colegiado e (ii) não se observou cerceamento de defesa, uma vez que o CADE liberou o acesso às informações pertinentes à defesa do agravante, tendo mantido sigilo apenas às investigações das demais partes. O recurso do representado teve seu provimento negado.





Ato de Concentração – Energisa MS

Objeto: Na origem, trata-se de ação proposta pela Energisa MS, buscando cancelar a multa aplicada por meio do Auto de Infração nº. 0037/2000, motivado pela não submissão, ao CADE, da operação de aquisição da Enersul pela empresa Magistra Participações S/A.

Tese da representada: Alega que o CADE deveria ter levado em consideração o faturamento de 1996, pois o contrato fora assinado em 1997. Aduz que o art. 54, §3º, da Lei nº. 8.884/94, vigente à época, fazia expressa menção às empresas participantes do ato, não havendo qualquer menção ao grupo econômico - o que ocorreu só com a alteração legislativa em 2011, quando a Lei nº. 12.529/2011 trouxe tal expressão em seu art. 88, I.

Tese do CADE: O art. 54, § 3º, da Lei 8.884/94, então em vigor, considera "participante" de uma operação não só a empresa, mas também o grupo econômico do qual pertence. Isso porque, sendo o objetivo da lei antitruste prevenir o abuso do poder econômico, não passou despercebido ao legislador que esse poder econômico decorre do controle sobre um conjunto de bens produtivos, independentemente da forma societária com que se organizam.

Do contrário, para furtar-se ao poder de polícia do CADE, bastaria aos poderosos grupos econômicos constituírem subsidiárias integrais sem faturamento (empresas "holding" ou "de mera participação") para, através delas, adquirir o controle sobre outras empresas.

Quanto ao argumento de que em leilão público não há necessidade de apresentar a operação ao CADE, há que se frisar que na lei não há qualquer dispositivo que exima o apelante de apresentar o ato.

Decisão do Desembargador Relator Gustavo Soares Amorim, da 7ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região: Mantida a decisão administrativa que condenou a empresa ao pagamento de multa por intempestividade, nos termos do §3º do art. 54 da revogada Lei nº. 8.884/94.





Cartel do Metrô

Objeto: Anulação da condenação em relação ao Autor por prática anticoncorrencial, ou subsidiariamente, sua anulação parcial para que se aplique multa consentânea com as determinações da Constituição e da Lei, de forma que essa não supere o valor calculado pelo Conselheiro Relator

Tese da representada: Que os elementos constantes no Procedimento Administrativo, reunidos ao longo da instrução, não indicam a prática de qualquer infração à ordem econômica praticada pelo autor. Injustificável, excessiva e desproporcional multa. A decisão é viciada por operar condenação sem base em provas, por ser omissa e contraditória e não guardar proporcionalidade ou razoabilidade com a prova dos autos.

Tese do CADE: Existência de conexão com outras ações judiciais que discutem a mesma decisão administrativa. No mérito, defendeu a regularidade do processo administrativo, afirmando que o procedimento observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como que a condenação do autor decorreu de robusto conjunto probatório produzido no curso das investigações, e que a multa aplicada observou os critérios previstos na legislação concorrencial.

Decisão do magistrado da 7a. Vara do Distrito Federal: Diante do conjunto probatório trazido aos autos, resta suficientemente demonstrado que o autor participou da formação/estruturação do cartel, ao menos no recorte de atuação imputado na 3ª Rodada da CPTM, razão pela qual não prospera a pretensão deduzida na inicial, tampouco as razões reforçadas em réplica e alegações finais.



Tabelamento de preços - Sociedade Brasileira de Anestesiologia

Objeto: Em sede de antecipação de tutela postulou pela suspensão da exigibilidade da multa. No mérito, pela nulidade e subsidiariamente pela redução do valor da multa.

Tese da representada: Aponta graves vícios ocorridos na condução do processo, consubstanciados na falta de intimação da parte autora para a apresentação de alegações finais, na celebração de Termos de Compromisso de Cessação sem as devidas formalidades legais, bem como na utilização, pelo Conselho, de premissas equivocadas, que viciaram a motivação da decisão final. Pontua que sob a acusação de uniformizar preços de cooperativas de anestesiologia; ajudar a firmar “acordos de não agressão” entre cooperativas, influir boicotes e descredenciamentos e incentivar condutas anticompetitivas em licitações públicas;

Tese do CADE: A parte adversária quer interpretar os artigos 76 e 77 da Lei nº. 12.529/2011 à luz do artigo 159 do Regimento Interno do Cade — o que, pela própria hierarquia das normas, não se mostra admissível. Inexistente o cerceamento de defesa. Aplicável a Lei Antitruste às associações médicas e das provas do cometimento de infração à ordem econômica.

Decisão da 17ª. Vara Federal do Distrito Federal: A autora não demonstra qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na fixação da multa, limitando-se a alegações genéricas. Os aludidos vícios processuais e materiais do processo sustentados pela parte autora não prosperam. Tem-se que é válida a multa aplicada pelo CADE.





Ato de Concentração - Consórcio Gemini



Objeto: Na origem busca anulação parcial da decisão tomada pelo Plenário do CADE sob a alegação de que, ao aprovar o ato de concentração. Sentença de 1º. grau procedente.

Tese da representada: Pontua a desproporcionalidade das medidas compensatórias, visto que não há razão que justifique a imposição de ampla divulgação ao público de todos os dados relacionados ao Consórcio Gemini.

Tese do CADE: O exercício de certos direitos privados, entre eles o sigilo comercial, deve-se subordinar ao interesse público. Se o monopolista pretende atuar no mercado subsequente da cadeia produtiva, o interesse público sujeita-o a certos mecanismos de controle para que não venha abusar de seu poder econômico.

Decisão do Desembargador Relator Eduardo Martins, da 5ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região: A superveniência de revisão administrativa do ato de concentração não acarreta perda automática do objeto da ação anulatória. O controle jurisdicional das decisões da autoridade antitruste limita-se à verificação da legalidade, da motivação e da eventual existência de abuso ou manifesta irrazoabilidade. A imposição de condicionante consistente na divulgação de informações comerciais, quando motivada por análise de risco concorrencial decorrente da estrutura da operação, insere-se no âmbito da discricionariedade técnica do CADE, não evidenciada ilegalidade ou desvio apto a justificar sua invalidação judicial. Precedentes.





Coordenação-Geral de Estudos e Pareceres

Coordenação-Geral de Estudos e Pareceres

Infrações à Ordem Econômica em Licitações Públicas - Parecer nº. 09/2026

Consulente: Conselheiro José Levi

Breve relato: Na Nota Técnica nº 62/2025/CGAA7/SGA2/SG/CADE e em seu anexo, foi promovida a análise da instrução processual e dos argumentos da defesa. Em seguida, foi elaborado o despacho da SG de encerramento do processo, com opinativo pela condenação parcial.

Conclusão: Diante do exposto, posiciona-se a Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE, órgão de execução da Advocacia-Geral da União:

- a) Pelo deferimento da preliminar de prescrição suscitada pelos Representados [...];
- b) Pelo indeferimento das demais questões preliminares e prejudiciais de mérito apresentadas pelos Representados;
- c) No mérito, pela parcial concordância com as conclusões apresentadas na Nota Técnica nº 62/2025 da CGAA7/SG, entendendo suficientemente demonstradas, nos termos delineados na instrução processual, as práticas de infrações à ordem econômica pelas pessoas jurídicas [...] e opinando pela condenação das mencionadas Representadas;
- d) Pelo arquivamento do feito em relação às pessoas físicas [...], diante da inexistência de conjunto probatório robusto e individualizado capaz de sustentar a imputação pessoal de reponsabilidade pelas condutas investigadas.





Coordenação-Geral de Estudos e Pareceres

Cartelização no Mercado de Serviços Jornalísticos - Parecer nº. 13/2026

Consulente: Conselheiro Diogo Thomson

Breve relato: A SG sugeriu a condenação dos representados por prática de condutas anticompetitiva referentes ao art. 36, inciso I c/c §3, II da Lei nº. 12.529/2011, por meio da Nota Técnica Nº 106/2025/CGAA6/SGA2/SG/CADE.

Conclusão: Diante do exposto, posiciona-se a Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE, órgão de execução da Advocacia-Geral da União, vinculada à Procuradoria-Geral Federal:

- a) Preliminarmente, pela rejeição da alegada prescrição intercorrente;
- b) No mérito, pela condenação da representada Federação Nacional dos Jornalistas – FENAJ, por infração tipificada no art. 36, inciso I c/c §3, II da Lei nº. 12.529/2011;
- c) Pelo arquivamento do PA em face dos demais representados, por entender que o conjunto probatório reunido não indica prática de conduta que configure infração à ordem econômica;
- d) Pela determinação à representada FENAJ para que promova a alteração do Código de Ética dos Jornalistas e das demais normas internas do sistema sindical dos jornalistas, para excluir qualquer referência a tabela de preços, com ampla divulgação das alterações e atualização de todos os meios de comunicação;
- e) Pela determinação dos demais representados a absterem-se de editar tabela de preços para o mercado de prestação de serviços jornalísticos e de instaurar procedimentos administrativos disciplinares em face de profissionais que não tenham adotado os preços tabelados.

Coordenação-Geral de Estudos e Pareceres

TCC Petrobras – Mercado de Gás - Parecer nº. 15/2026

Consulente: Conselheira Camila Cabral

Breve relato: Objetivamente, a Aprodinox acusou as Representadas de uma série de práticas supostamente anticompetitivas consistentes em : (i) prática de preços incompatíveis com o mercado pela Aperam Serviços ("margin squeeze"); (ii) regra discriminatória entre distribuidores Distribuidor Integrado Aperam (DIA) e Distribuidor Regular Aperam (DRA), no tocante ao prazo exigido para programação das compras; (iii) alterações nas taxas de câmbio utilizadas no cálculo dos preços para favorecer a Aperam Serviços; (iv) alterações nas faixas de volume utilizadas no cálculo dos preços para favorecer a Aperam Serviços; (v) mudança na política de preços e descontos para desestimular as importações; e (vi) uso abusivo dos mecanismos de defesa comercial para restringir as importações.

Conclusão: Recomendação de arquivamento do processo, por insuficiência de provas, em face de Aperam Inox Serviços Brasil e condenação, por infração à ordem econômica, à Aperam Inox América do Sul S/A, consistentes na adoção de descontos por regularidade e por oscilação; forma de divulgação das tabelas de descontos; e sistemática de operação do sistema MD.





Coordenação-Geral de Estudos e Pareceres

Cartel no mercado nacional de tubos e conexões de PVC – Parecer nº. 15/2026

Consulente: Conselheiro Carlos Jacques

Breve relato: A persecução administrativa iniciou-se com o processo originário instaurado em 06/05/2016, a partir de informações obtidas do Acordo de Leniência nº 3/2016, celebrado, em 29/04/2016, com Tigre S.A. Tubos e Conexões, Cardinali Tubos e Conexões S.A. e pessoas físicas. No processo originário foram constatados indícios e provas de que os representados trocavam informações concorrencialmente sensíveis e se organizavam de forma cartelizada com fins de fixar preços artificiais, dividir lotes em licitações públicas e dividir mercado por meio da alocação de clientes.

Conclusão: Pelo arquivamento do processo em relação a determinados compromissários e representados. Pela condenação dos representados apontados, considerando que as respectivas condutas foram detalhadas.

A background image showing several hands placing colorful wooden puzzle pieces (orange, yellow, green, blue, red, teal, and purple) onto a dark surface. A green rounded rectangle frame is overlaid on the image. In the top right corner, there is a solid purple square.

Coordenação-Geral de Matéria Administrativa



Coordenação-Geral de Matéria Administrativa

Acordo de Cooperação CADE-OCDE

Consulente: Assessoria Internacional do CADE – ASSINT/CADE

Objeto: Análise jurídica de minuta de Acordo de Cooperação a ser firmado entre o CADE e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), voltado à realização de estudos e eventos no âmbito do direito concorrencial, com contribuição financeira de 100 mil euros para apoio à edição 2026 do LACCF (Fórum Latino-Americano e Caribenho de Concorrência).

Conclusão: A PFE-CADE aprova a minuta do Acordo de Cooperação CADE-OCDE com ressalvas, condicionando a formalização ao atendimento de três requisitos: (i) complementação da justificativa técnica (Nota Técnica nº 4) para contemplar os itens exigidos pelo art. 5º da Portaria MJSP nº 453/2020; (ii) alteração do item 3 do Plano de Trabalho para fixar prazo final preciso para execução do objeto, em substituição à previsão hipotética atual; e (iii) obtenção de prévia autorização do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, nos termos do art. 10, XI, da Lei nº 12.529/2012 e do art. 19, XII e XIII, do Decreto nº 11.222/2022. O instrumento, de natureza interinstitucional, dispensa aprovação do Congresso Nacional (art. 49, I, da CF/88). A cláusula de arbitragem encontra amparo no art. 151 da Lei nº 14.133/2021 e no Parecer nº 9/2022/DEPCONSU/PGF-AGU.

Coordenação-Geral de Matéria Administrativa

VI WiCade — 6ª edição da Competição WIA- Cade de Direito Concorrencial (julgamento simulado / Moot Court)

Consulente: Departamento de Administração e Planejamento — DAP/CADE

Objeto: Análise da regularidade jurídica da minuta de Edital e do procedimento administrativo destinado à realização da 6ª edição do WiCade, competição acadêmica voltada a estudantes de graduação em Direito ou Economia, processada na modalidade concurso (art. 6º, XXXIX, da Lei nº 14.133/2021).

Conclusão: A PFE-CADE opinou pela regularidade jurídica da minuta de edital e do procedimento. Reconheceu a adequação da modalidade concurso à natureza do certame, em linha com os pareceres das edições anteriores (IV e V WiCade), e considerou atendidos os requisitos da fase preparatória (ETP, Mapa de Riscos, Termo de Referência, edital, cessão de direitos autorais, premiação honorífica, publicidade e LGPD). Formulou, contudo, quatro recomendações a serem atendidas: (i) providenciar a vinculação formal do processo ao Acordo de Cooperação Técnica nº. 7/2022 entre CADE e WIA, que fundamenta o concurso; (ii) aditar o ETP e o Termo de Referência para incluir e justificar a bonificação por análise econômica qualificada (novidade da 6ª edição), prevista apenas na minuta de edital, ou suprimi-la até a regularização; (iii) harmonizar TR e edital quanto ao nível de escolaridade exigido (graduação x graduação ou pós-graduação); e (iv) formalizar a designação dos membros das comissões organizadora e julgadora, nos termos do art. 37, II, c/c §1º, da Lei nº 14.133/2021.



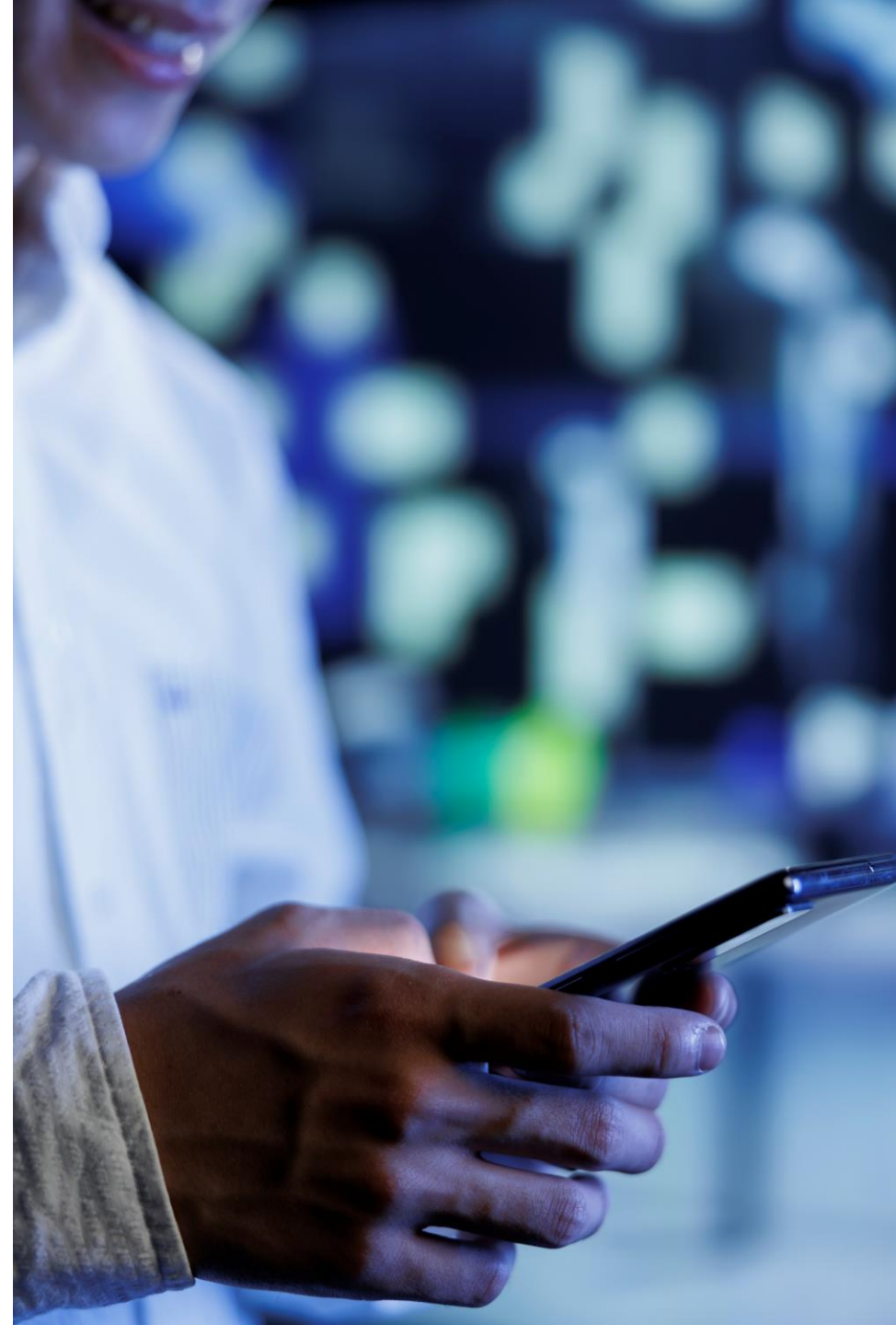
Coordenação-Geral de Matéria Administrativa

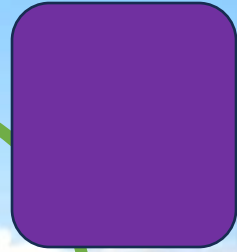
Governança Digital do CADE

Interessados: Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação — CGTI/DAP/CADE

Objeto: Análise jurídica de três minutas de portaria: (i) Política de Governança Digital do CADE; (ii) instituição do Comitê de Governança Digital, Segurança da Informação, Proteção de Dados e Governança de Dados — CGSD e seu Regimento Interno; e (iii) Estrutura de Governança do CADE, editadas para adequação aos Decretos nº 12.198/2024 e nº 12.572/2025 e racionalização dos colegiados estratégicos.

Conclusão: A PFE-CADE opinou pela regularidade formal e material das três minutas, atendidos os requisitos de validade do ato administrativo (competência do Presidente do CADE, finalidade, forma, motivo e objeto), com diversas ressalvas e recomendações. Apontou correções de técnica legislativa à luz do Decreto nº 12.002/2024 (fundamentos do preâmbulo, erros materiais — inclusive ano “2025” em vez de 2026 e remissão à “Lei nº 13.079” no lugar da LGPD —, pontuação de incisos, numeração de alíneas, supressão de números SEI e de revogação de norma já extinta). No plano material, recomendou internalizar obrigações cogentes do arcabouço federal (conteúdo mínimo do PTD e do PDTIC, pactuação do PTD com a SGD/MGI, integração à Infraestrutura Nacional de Dados, instrumentos da LGPD, vinculação orçamentária para segurança da informação, transmissão de conhecimento na substituição do gestor e declaração expressa da tripla natureza do CGSD). Por fim, dada a interdependência das minutas, recomendou a publicação coordenada e simultânea (ou, alternativamente, com cláusula que condicione a revogação dos comitês antigos à entrada em vigor do CGSD), a fim de evitar vácuo normativo.





Atuação da PFE-Cade



Reunião Técnica PGF-Cade – Encerramento do primeiro mandato

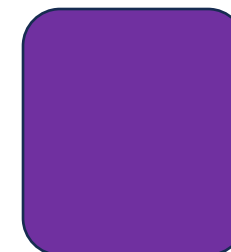
i) Encerramento do primeiro mandato

O Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, André Luís Macagnan Freire encerrou seu mandato na autarquia em 14 de julho, após cumprir dois anos de gestão.

Freire assumiu o posto como procurador-chefe em 15 de julho de 2024. Durante a gestão, executou dois Planos de Ação voltados ao fortalecimento da atuação da PFE, com iniciativas como a ampliação do assessoramento à alta gestão, a uniformização de procedimentos internos, a criação de painéis de acompanhamento de processos judiciais, a elaboração de manuais e pareceres referenciais.

Freire contribuiu para o reforço da equipe de procuradores, aumentou a participação da Procuradoria na tomada de decisões, fortaleceu a segurança jurídica dos atos administrativos e reduziu o prazo médio de análise de consultas.

Na área administrativa, destacam-se a aprovação da Resolução nº 38/2026, a racionalização da atuação consultiva, a organização da gestão de créditos e o apoio à elaboração de atos normativos internos.



 Projeto	 Descrição	 Status
Manual de ambientação	Elaboração de manual interno da rotina e dos processos de trabalho da Procuradoria	Concluída a segunda versão do Manual, com inserção de rotinas implantadas no último ano.
Indicadores de desempenho	Elaboração de indicadores que meçam, quantitativamente, a atuação da Procuradoria	O projeto foi descontinuado.
Workshops e eventos	Realização de eventos com assuntos pertinentes à Procuradoria	Realizados 5 eventos: a) Workshop sobre tabelamento; b) Reunião técnica PGF – CADE; c) Evento sobre vedação a agentes públicos em ano eleitoral; d) Evento “Defesa da Concorrência em Juízo”; e) Workshop sobre prescrição.
Ações de capacitação	Incentivar e realizar ações de capacitação para os servidores da Procuradoria	Participação de 6 servidores/terceirizados, sendo concluídos 17 cursos de capacitação.
Produção normativa	Acompanhar, propor e elaborar atos normativos pertinentes ao Cade	Apoio à elaboração de propostas de alteração do Regimento Interno do Cade, de alteração da taxa processual e dos critérios de faturamento para notificação obrigatória dos atos de concentração; e outros atos de gestão interna.
Painel judicial PGF	Adoção do painel em Power BI da PGF para o contencioso judicial da Procuradoria	Conclusão do cadastramento do acervo de processos de 2023 a 2026.
Teses estratégicas	Construção e aperfeiçoamento de teses relevantes na esfera judicial	Levantamento e compartilhamento de teses com a PGF para subsidiar a atuação judicial. Realizada reunião técnica PGF-PFE.
Aprimoramento da cobrança	Implementação de melhorias nos fluxos de cobrança e execução das multas do Cade	Mapeamento dos representados condenados pelo Cade sem sede ou bens no Brasil. Evolução na regularidade dos créditos do CADE para fins de cobrança e inscrição em dívida ativa. Aprovação de parcelamentos, com base na Resolução nº. 38.

Defesa da Concorrência em Juízo

Realizado nos dias 11 e 12 de junho de 2026, em parceria com a Advocacia-Geral da União – AGU, o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o CADE. O evento foi realizado no Auditório do CNJ, com transmissão on-line, e teve como público-alvo magistrados, membros do Ministério Público Federal, integrantes da Advocacia-Geral da União e servidores do CADE.



A iniciativa teve como objetivo expor aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal os debates mais relevantes relacionados ao Direito da Concorrência, sob a perspectiva da judicialização, promovendo a aproximação institucional e o intercâmbio de conhecimentos entre os órgãos envolvidos.



A programação contemplou discussões sobre temas estratégicos da defesa da concorrência, com destaque para os desafios jurídicos decorrentes da atuação administrativa do CADE e sua repercussão no Poder Judiciário.

Workshop sobre Prescrição

Realizado em 23 de junho de 2026, no Plenário do CADE, o workshop que teve como tema a prescrição no âmbito do Direito da Concorrência.

A atividade buscou aprofundar os debates jurídicos relacionados ao instituto da prescrição, bem como promover a uniformização de conhecimentos e o compartilhamento de entendimentos entre os participantes.



No encontro também foi abordado o aprimoramento da atuação finalística da autarquia na repressão a condutas não competitivas.



A atividade abordou aspectos jurídicos e práticos, apresentando recomendações institucionais voltadas à uniformização de entendimentos, à prevenção de litígios e ao fortalecimento da segurança jurídica.



Representação em Eventos

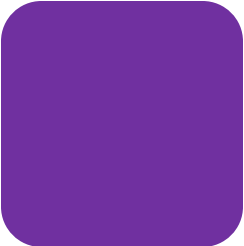


Workshop sobre Cobrança Extrajudicial

No dia 21 de maio, ocorreu o Workshop sobre Cobrança Extrajudicial, realizado em parceria entre a Procuradoria Geral Federal, a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

O evento promoveu debates sobre a atuação eficiente na cobrança extrajudicial. Também foram debatidas a auditoria do TCU sobre cobrança, a gestão e o controle de créditos e as orientações jurídicas para uniformidade na constituição e cobrança desses créditos.

O Procurador-Chefe da PFE-CADE, André Freire, foi um dos convidados do evento e falou sobre a cobrança pautada na seletividade e na negociação.

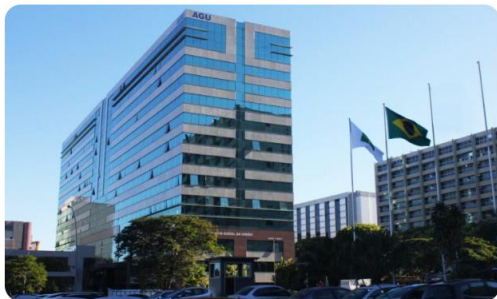




Saiu na mídia

AGU fecha acordo e garante R\$ 373 milhões em multas do cartel do cimento

Intercement Brasil quitou valores devidos ao Cade após transação com a PGF, encerrando ações judiciais que tramitavam desde 2015.



AGU fecha acordo e garante R\$ 373 milhões em multas do cartel do cimento

<https://jornaldebrasil.com.br/noticias/economia/agu-fecha-acordo-e-garante-r-373-milhoes-em-multas-do-cartel-do-cimento/>

A Advocacia-Geral da União (AGU), por meio da Procuradoria-Geral Federal (PGF), celebrou transação com a Intercement Brasil S.A. para o pagamento de multas aplicadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) no âmbito do processo administrativo que investigou o chamado cartel do cimento.

A empresa quitou a dívida nesta sexta-feira (29), no valor total de R\$ 373 milhões. Desse montante, R\$ 353 milhões referem-se às multas aplicadas à pessoa jurídica e R\$ 20 milhões às multas aplicadas a ex-dirigentes sancionados pelo órgão antitruste.

Com o pagamento, serão extintas as ações judiciais relacionadas ao caso, que tramitam desde 2015 sem sentença em primeira instância. Segundo a AGU, a transação teve como fundamento a Lei nº 13.988/2020 e a regulamentação editada pela AGU e pela PGF para créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, situação da Intercement, que está em regime de recuperação judicial.

Cade regulamenta pagamento e cobrança de multas em condenações

Por Redação - 20:19 - 23 de junho de 2026



Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade (foto Jefferson Rudy, Agência Senado)

Foi publicada nesta terça-feira, no Diário Oficial da União, a Resolução nº 38/2026, que estabelece diretrizes para a governança de soluções consensuais e define procedimentos para o pagamento e cobrança de multas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). O normativo havia sido aprovado em 13 de maio, durante a 265ª Sessão Ordinária de Julgamento (SOJ) do Cade.

Cade regulamenta pagamento e cobrança de multas em condenações

<https://monitormercantil.com.br/cade-regulamenta-pagamento-e-cobranca-de-multas-em-condenacoes/>

No dia 23 de junho de 2026 foi publicado no Diário Oficial da União, a Resolução nº 38/2026, que estabelece diretrizes para a governança de soluções consensuais e define procedimentos para o pagamento e cobrança de multas ao Cade.

A resolução havia sido aprovada no dia 13 de maio, durante a 265ª Sessão Ordinária de Julgamento do Cade. A normativa disciplina a implementação de acordos para obrigações descumpridas e as regras para o pagamento de multas por infração à ordem econômica, de atos de concentração, sanções processuais.

Devedores que realizarem o pagamento à vista no prazo terão direito a uma redução de 10% do valor da multa, desde que confesse a dívida e renuncie expressamente ao direito de recorrer ou contestar a decisão judicialmente.

Já no parcelamento administrativo de débitos, as multas podem ser pagas em até 60 prestações mensais, tendo a parcela o valor mínimo de R\$ 3.000,00 para pessoas jurídicas e R\$ 1.000,00 para pessoas físicas. O pedido de parcelamento exige o pagamento da primeira parcela antes do protocolo e a renúncia a recursos administrativos ou judiciais.

A resolução também explicita regras já previstas na legislação para atualização das multas pela taxa Selic a partir do mês subsequente à decisão condenatória. Em caso de não pagamento no prazo de vencimento da multa, incidirá multa moratória de 0,33% ao dia, limitada a 20%, calculada sobre o valor nominal do principal a partir do atraso.